

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1227640 - RS
(2017/0333207-7)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SAVIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO HOFMEISTER KERSTING - RS030968
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA JUSTIFICADA NA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 11 DA LEI 6.830/1980 E NA BAIXA LIQUIDEZ. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA EXCEPCIONAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, de relatoria do eminente Ministro CASTRO MEIRA (DJe 31.8.2009), e do REsp. 1.337.790/PR, de relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, (DJe 7.1.2013), ambos julgados como representativo de controvérsia, entendeu que a penhora deve ser efetuada conforme a ordem legal prevista no art. 655 do Código Buzaid e no art. 11 da Lei 6.830/1980. Dessa forma, não obstante o bem ofertado seja penhorável, o Exequente pode recusar a sua nomeação, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do Código Buzaid.

2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou expressamente que a recusa do bem nomeado à penhora pela Fazenda Pública foi justificada, considerando, além de não observar a ordem legal, a sua baixa liquidez e localização no interior do Estado do Amazonas, foro diverso da execução que corre em Caxias do Sul/RS.

3. Infirmar tais conclusões, para considerar violado o princípio da menor onerosidade, demandaria o reexame de matéria de fato, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno da Empresa desprovido.

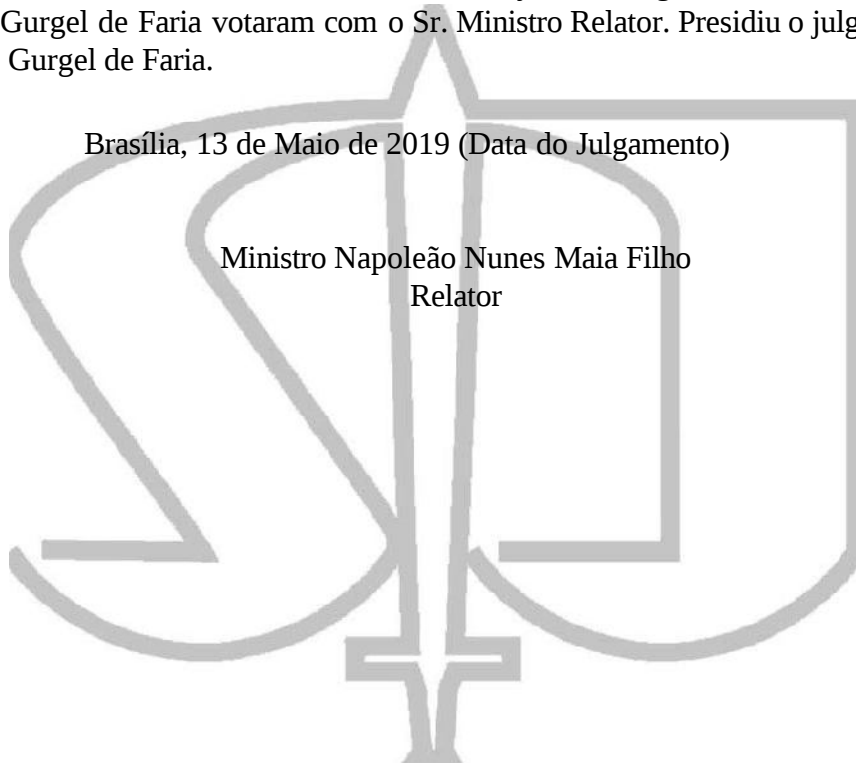
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.640 - RS
(2017/0333207-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SAVIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO HOFMEISTER KERSTING - RS030968
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por SAVIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA JUSTIFICADA. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. IMÓVEL LOCALIZADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO E OBJETO DE CONSTRUÇÃO EM OUTRAS EXECUÇÕES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALÉM DO MAIS, A MODIFICAÇÃO DO JULGADO IMPÕE O REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO (fls. 447).

2. Sustenta, em suma, que a *recusa à penhora atacada mostra-se injustificada e excessiva, pois acabará por inviabilizar as atividades empresariais da Agravante, o que vem a ensejar o necessário deferimento da penhora dos bens oferecidos* (fls. 461).

3. Impugnação não apresentada (fls. 468).

4. É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.640 - RS
(2017/0333207-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SAVIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO HOFMEISTER KERSTING - RS030968
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA JUSTIFICADA NA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 11 DA LEI 6.830/1980 E NA BAIXA LIQUIDEZ. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA EXCEPCIONAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, de relatoria do eminente Ministro CASTRO MEIRA (DJe 31.8.2009), e do REsp. 1.337.790/PR, de relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, (DJe 7.1.2013), ambos julgados como representativo de controvérsia, entendeu que a penhora deve ser efetuada conforme a ordem legal prevista no art. 655 do Código Buzaid e no art. 11 da Lei 6.830/1980. Dessa forma, não obstante o bem ofertado seja penhorável, o Exequente pode recusar a sua nomeação, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do Código Buzaid.

2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou expressamente que a recusa do bem nomeado à penhora pela Fazenda Pública foi justificada, considerando, além de não observar a ordem legal, a sua baixa liquidez e localização no interior do Estado do Amazonas, foro diverso da execução que corre em Caxias do Sul/RS.

3. Infirmar tais conclusões, para considerar violado o princípio da menor onerosidade, demandaria o reexame de matéria de fato, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno da Empresa desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.640 - RS
(2017/0333207-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SAVIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO HOFMEISTER KERSTING - RS030968
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, de relatoria do eminente Ministro CASTRO MEIRA (DJe 31.8.2009), e do REsp. 1.337.790/PR, de relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, (DJe 7.1.2013), ambos julgados como representativo de controvérsia, entendeu que a penhora deve ser efetuada conforme a ordem legal prevista no art. 655 do Código Buzaid e no art. 11 da Lei 6.830/1980. Dessa forma, não obstante o bem ofertado seja penhorável, o Exequente pode recusar a sua nomeação, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do Código Buzaid.

2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou expressamente que a recusa do bem nomeado à penhora pela Fazenda Pública foi justificada, considerando a sua baixa liquidez e localização no interior do Estado do Amazonas, foro diverso da execução que corre em Caxias do Sul/RS, além de não observar a ordem legal.

3. Infirmar tais conclusões, para considerar violado o princípio da menor onerosidade, demandaria o reexame de matéria de fato vedado pela Súmula 7/STJ. No mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO
DA PENHORA. MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.*

INCIDÊNCIA.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

2. Hipótese em que a Corte Regional concluiu pela ausência de justificativa idônea para o indeferimento do pedido de substituição do bem penhorado, autorizando-a em razão da necessidade de harmonização da finalidade do processo ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 do CPC/1973). 3. Para modificar esse entendimento, exigir-se-ia reexame do contexto fático contido nos autos, inviável na via especial por atrair o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno improvido (AgInt no REsp. 1.392.939/AL, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 8.8.2018).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA POR SEGURO-GARANTIA. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo interno não provido (AgInt no AgInt no AREsp. 1.043.733/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.2.2018).

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Empresa. É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.227.640 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0333207-7

Número de Origem:

50219088320174040000 RS-50076009520164047107 TRF4-50124738520174040000 RS-200471070050580 RS-200671070016430 RS-200771070041180 RS-50005074720174047107 RS-50016731720174047107 RS-50027757420174047107 RS-50031342420174047107 RS-50082980420164047107 RS-50131804320154047107 RS-50131848020154047107 RS-50131908720154047107 50076009520164047107 450124738520174040000 200471070050580 200671070016430 200771070041180 50005074720174047107 50016731720174047107 50027757420174047107 50031342420174047107 50082980420164047107 50131804320154047107 50131848020154047107 50131908720154047107

Sessão Virtual de 07/05/2019 a 13/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAVIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO HOFMEISTER KERSTING - RS030968

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAVIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO HOFMEISTER KERSTING - RS030968

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de Maio de 2019